PARECER PRÉVIO - PA00 - 188/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4439/2022
PROTOCOLO	**:** 2163957
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** VALDIR LUIZ SARTOR
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS. LIMITES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA – EQUILÍBRIO FINANCEIRO – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVIMENTO EFETIVO NO CARGO DE CONTADOR E CONTROLADOR – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO FUNDEB – DISTORÇÃO DE VALOR NO BALANÇO PATRIMONIAL – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO EM ITEM ESPECÍFICO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – DISTORÇÃO DE VALORES NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR MEIO DA CONTA AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício

financeiro de **2021**, do **Município de Deodápolis**, gestão do Senhor **Valdir Luiz Sartor**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Deodápolis, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas dos itens **B**, ***C***, ***E, e*** **F,** mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Deodápolis, exercício financeiro de 2021, encaminhada tempestivamente a este Tribunal no prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A", estando apensos a estes autos os Processos TC/3619/2021 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2021), TC/8554/2021 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2021).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, concluíram que **"***restaram evidenciados os achados listados***"** conforme sintetiza a Análise ANA - DFCGG/CCM - 4692/2023 (peça 72, fls. 925-959)**.**

O representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8413/2023 (peça 75, fls. 962-971), opinando no sentido deste Tribunal de Contas-MS emitir "**PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**", deixando a critério do Conselheiro Relator a determinação de intimação do responsável, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, oportunidade em que foi emitido o despacho DSP - G.FEK - 19490/2023 (peça 76, fls.972-973), determinando a intimação do Jurisdicionado para se manifestar sobre os achados mencionados na análise técnica e no Parecer Ministerial.

Efetivado o Termo de Intimação INT - G.FEK - 6096/2023 (peça 77, fl. 974), o Sr. Valdir Luiz Sartor (Prefeito atual), encaminhou documentos e justificativas (peças 81-151, fls. 980-1082).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido ao reexame da Equipe Técnica denominada Força-Tarefa – Contas Anuais, que concluiu pela permanência dos "*apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados"* de acordo com o quadro 2 do item 4 da análise ANA - FTCA - 1663/2024 (peça 153, fls. 1084-1090).

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 4740/2024 (peça 155, fls. 1092-1104), opinando no sentido de que este Tribunal:

> "*I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Deodápolis-MS, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. **VALDIR LUIZ SARTOR**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista ausência de remessa de documentos obrigatórios, impropriedades nos documentos apresentados, cargo de contador ocupado*

mediante contratação de serviços contábeis, ausência de abertura de crédito adicional face ao Superávit Financeiro de Exercício anterior, ausência de Nota Explicativa quanto ao expressivo aumento da Dívida Ativa, assim como ausência de cumprimento do disposto no art. 58 da LRF, inconsistências e distorções nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, fatos que contrariam a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, MCASP e também caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

*II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, fazendo cumprir o art. 58 da LRF quanto à recuperação dos créditos relativos à Dívida Ativa, de forma que sejam corrigidas as falhas aqui verificadas;*

*III– **DETERMINAR** ao Gestor que sejam tomadas as providências estabelecidas no Parágrafo único, do artigo 22 e art. 23 da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas com pessoal do Poder Executivo **dentro** dos parâmetros estabelecidos legalmente, garantindo o equilíbrio das contas públicas;*

*IV – **RECOMENDAR** a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno (caso não tenha sido realizado), e ainda, que o Controlador, ao elaborar seu Parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, não devendo ser um documento meramente formal, mas deve abranger pontos de controle relevantes na gestão dos recursos, especialmente quanto ao cumprimento das normas e limites constitucionais. Para tanto, deverá o Gestor se valer de rol exemplificativo disponibilizado por esta Corte de Contas aos jurisdicionados;*

*V – **RECOMENDAR** a realização de concurso para o cargo de Contador (caso ainda não tenha ocorrido), o qual por ter sua função classificada como atividade fim, deve integrar o quadro de servidores efetivos do município, em atendimento às normas legais e jurisprudência deste Tribunal de Contas, visando prestigiar a regra do concurso público;*

*VI – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Deodápolis-MS (exercício de 2021), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;*

*VII – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

Nesse ínterim, o Jurisdicionado juntou novas justificativas e documentos (peças 157-164, fls. 1106-1114).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, após o reexame da matéria, a Equipe Técnica concluiu pela permanência das **impropriedades, irregularidades e distorções descritas nos itens A**, **B**, **C**, **D**, **E** e **F** do quadro demonstrativo do item 4 da Análise ANA - FTCA - 1663/2024 (peça 153, fls. 1084-1090).

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas apontando no Parecer PAR - 2ª PRC - 4740/2024 a permanência dos achados da Equipe Técnica (peça 155, fls. 1092-1104).

Os posicionamentos contrários da Equipe Técnica e do autor do Parecer Ministerial têm fundamento nas falhas reproduzidas abaixo:

Item A - **Ausência ou inconformidade de peças de remessa obrigatória** – A equipe técnica anotou que os documentos e justificativas enviados sanaram parte das falhas, permanecendo as descritas abaixo:

- *Não encaminhamento da conciliação bancária da Câmara Municipal* – Nesse ponto, em análise à prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Deodápolis (TC/3021/2022), vejo, na peça 26 (Conciliação Bancária em 31 de Dezembro), a existência de conta bancária única n. 2024-0209557, com valor de (R$ 750,24), compatível ao mencionado na resposta do Jurisdicionado (peças 82, fls. 981-982).

- *Ausência da totalidade dos extratos bancários* – A Equipe Técnica, em reexame da matéria, anotou sobre a falta dos extratos referentes às contas bancárias números 11187-2, 15768-6, 7851-4. Aqui, em consulta às peças 158 a 163, confirmo o encaminhamento de tais extratos, bem como a consonância com o saldo apresentado na Conciliação Bancária em 31 de dezembro (peça 41, fls. 566, 570-570 e 583).

Desse modo, considerando a regularidade na conciliação bancária e na totalidade dos extratos bancários, resultou sanada a impropriedade evidenciada no item A da análise ANA - FTCA - 1663/2024.

Item B - **Cargos de Contador e Controlador** – A Equipe Técnica apontou sobre a ausência de provimento efetivo no cargo de Contador. Iniciando a resposta, o Jurisdicionado fez referência aos cargos de "*Contador e Controlador*" mas, na sequência, tratou somente do cargo de controlador interno, acatando a recomendação para realização de concurso, em atendimento ao Art. 37, II da Constituição Federal de 1988.

Confirmo, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Deodápolis, que a Sra. Camila Pieretti Martins do Amaral Marques (Controle Interno) era servidora ocupante em cargo comissionado e a Sra. Fernanda Del Grandi (Contadora) prestadora de serviços[1].

Todavia, no meu entender, tais falhas não induzem essas contas à reprovação, mas merecem ressalva e recomendação ao atual Prefeito no sentido de dar provimento aos cargos acima mencionados, por servidores efetivos, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal/1988.

Acrescento, conforme destacado no Parecer do representante do Ministério Público de Contas-MPC, recomendação sobre a utilização do modelo de "*Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno*"[2], que contém um rol exemplificativo e não exaustivo, a fim de subsidiar as atividades da unidade de controle interno, disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas de MS (www.tce.gov.br).

Item C - **Abertura de crédito adicional pelo superávit financeiro do FUNDEB** – A Equipe Técnica verificou que não houve abertura de crédito adicional para utilização do saldo remanescente do FUNDEB, atinente ao ano de 2020, no valor de R$ 132.101,24 (peça 72, fl. 933).

Compulsando o TC/4265/2022, relativo à prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Deodápolis, vejo, no cálculo disposto no demonstrativo preparado Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (peça 50, fls. 377-379), que o Município não ultrapassou o limite de 10% dos recursos recebidos para o ano de 2021, previstos no art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113/20.

Isso porque, a Equipe Técnica, incluindo o valor de R$ 132.101,24, apurou o saldo não aplicado do FUNDEB em R$ 507.204,08, que representa 9,18% dos recursos recebidos ao final do ano de 2021.

[1] Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/whlvWPlYqIFeODuQD0dKgA==i/consulta/76600, em 15.07.2024.
[2] Acesso ao modelo de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno: Portal do Jurisdicionado > modelos > Contas de Governo (BG consolidado) > preencha os dados no cabeçalho > clique em anexos > clique na lupa verde ao lado do título parecer do controle interno

Desse modo recomendo ao atual Prefeito que, em conjunto com o atual Gestor do FUNDEB, implementem políticas de controle do superávit apurado em Balanço Patrimonial de exercício anterior, de acordo com o § 3º, art. 25 e do art. 33, da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do FUNDEB) e demais normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Item D - Ausência de Nota Explicativa e divergência com o Demonstrativo de Ações para Cobrança da Dívida – A Equipe Técnica apontou, em análise ao Balanço Patrimonial (peça 21), o aumento do saldo da Dívida Ativa no ano de 2021 (R$ 19.507.551,28) em relação ao exercício de 2020 (R$ 954.525,99), calculando o percentual de evolução em 1.939,49%.

Do mesmo modo, anotou a ausência de esclarecimentos em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis sobre o elevado aumento no saldo da Dívida Ativa do Município e da divergência decorrente do saldo do exercício anterior, registrado no Balanço Patrimonial (R$ 954.525,99, peça 21), com o saldo da dívida ativa em 01/01/2021 (R$ 10.066.387,53, peça 39), apresentado no Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas para Cobrança da Dívida Ativa.

Vejo, conforme apontado pela divisão, no Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício, os valores inerentes aos saldos da Dívida Ativa de R$ 10.066.387,53 em 01/01/2021 e de R$ 19.507.551,28 em 31.12.2021 (peça 39).

Sobre isso, o Jurisdicionado apresentou justificativa (peça 157, fl. 1106) e documento comprobatório[3], fundamentando a correção e atualização dos valores no balanço patrimonial em decorrência da divergência entre o valor apresentado na contabilidade e o real estoque da dívida ativa.

E, em análise ao Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício do ano de 2021 (peça 53), constato, na coluna "*Saldo Anterior*" o valor de R$ 954.525,99. E confirmo movimentações contábeis a débito e a crédito que resultam o montante de R$ 19.507.551,28. Observo então a comparabilidade de tais valores com o Balanço Patrimonial do exercício de 2021.

Assim, em que pese a permanência da divergência quanto ao saldo da dívida ativa em 01/01/2021 (R$ 10.066.387,53), acolho as justificativas e documentos enviados pelo Jurisdicionado, considerando a conformidade dos registros contábeis.

Item E - Distorção de Valor no Balanço Patrimonial – A Equipe Técnica apontou distorção decorrente da divergência entre o saldo de Superávits ou Déficits Acumulados do ano de 2020 (R$ 22.952.907,02) e a linha Superávits ou Déficits de

[3] Nota de Lançamento n. 502, de 31.12.2021 (peça 164, fl. 1114)

Exercícios Anteriores (R$ 22.774.126,08) do exercício 2021, diminuindo o Patrimônio Líquido do ano em tela em R$ 178.780,94.

Todavia, no meu entender, tal distorção não deve ser razão para a reprovação dessas contas, já que pode ser corrigida por meio da conta "ajuste de exercícios anteriores", conta contábil do Patrimônio Líquido, que registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que possam ser atribuídos a fatos subsequentes, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, e nas disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018. Recomendo ainda, seu esclarecimento, em item específico, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Item F - Distorção de Valores na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anotou a Equipe Técnica com relação a existência de valores negativos na Variação Patrimonial Aumentativa e na Variação Patrimonial Diminutiva, em contrariedade à natureza das contas (Devedora e Credora).

O Jurisdicionado em resposta concordou com a Equipe Técnica informando que "*houve lançamento contábil em contas invertidas",* acrescentando sobre a diminuição *do "resultado patrimonial do exercício em R$ - 279.722,62"*.

Confirmo, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais-Anexo 15, os valores negativos de R$ 1.141.030,78 (Variação Patrimonial Aumentativa) e de R$ 861.308,16 (Variação Patrimonial Diminutiva). E ao considerar tais valores como positivos, apuro o Resultado Patrimonial no valor de R$ 24.066.154,18, maior em R$ 279.722,62, que o então registrado no Balanço Patrimonial no valor de R$ 23.506.708,94 (peça 21).

Neste caso, igualmente ao apontamento da letra E, a retificação de erro imputável a exercício anterior pode acontecer por meio da conta contábil Ajustes de Exercícios Anteriores, motivo pelo qual entendo que a falha é passiva de ressalva e recomendação no sentido de atender às regras relativas à natureza credora e devedora das contas contábeis, de acordo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP, bem como discorrer nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis sobre os lançamentos efetuados como Ajustes de Exercícios Anteriores.

Por fim, é importante mencionar o equilíbrio financeiro do ano de 2021, em cumprimento ao art. 1º, § 1° da Lei Complementar 101, de 2000 (LRF), no valor positivo de R$ 2.690.442,15, calculado a partir das informações contidas no quadro preparado pela Equipe Técnica (peça 72, fls. 938-939), após considerar o pagamento das obrigações registradas, inclusive as decorrentes de restos não processados, confirmando a existência de recursos financeiros descompromissados, a ser utilizado no ano seguinte, de acordo com o regramento de cada fonte de recursos.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2021 (Executivo, Legislativo e Fundos)

apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (art. 101); pelo MCASP (8ª edição); pela LRF (art. 50, III) e pela Lei Complementar n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

De outro lado, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se prejudicada em razão das supramencionadas distorções anotadas nas letras E e F, verificadas na apuração do resultado patrimonial do período, contudo, considero tal falha passível de ressalva.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** é constatável a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, consideradas as ponderações mencionadas neste voto, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva **que** resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2021, do Município de Deodápolis, gestão do Senhor Valdir Luiz Sartor, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Deodápolis, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas dos itens **B**, ***C***, ***E, e* F,** mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual Prefeito Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB